

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº: 037.2010.936.769-0

DATA: 05/03/2013 HORÁRIO: 11h:30min

FINALIDADE: Audiência de Instrução e Julgamento.

JUIZ(A) DE DIREITO: GLACUMUZACCARA LEITE CAMPOS

PRESENTES: A parte autora, RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO, acompanhada de seu advogado Dr. MARCELO VIEIRA BORGES, OAB – CE 21.493; a parte promovida, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA, representada por preposto na pessoa de ANA LÍDIA ARRUDA S. FONTENELE, acompanhado de advogado na pessoa da Dr. ANTONIO MACEDO COELHO NETO, OAB-CE 25.037.

OCORRÊNCIAS: Após o apregoamento das partes no dia e horário acima indicados, foi dado início aos trabalhos de audiência. Abertos os respectivos trabalhos, pelo juiz foi tentada a conciliação entre as partes, o que não foi alcançado com êxito, apesar de esforços do magistrado. Ato contínuo, o juiz indagou as partes acerca do interesse na produção de provas em audiência, havendo sido declinado pelas partes o interesse nesse sentido, pelo que foi declarada dispensada a empreitada probatória e encerrada a instrução. Em seguida, o juiz oportunizou as partes o direito de oferta de memoriais, tendo sido feita remissão aos termos da inicial e contestação. Finalmente, o juiz, considerando como prejudicada mais uma vez a tentativa de conciliação, resolveu proferir a seguinte SENTENÇA: "Vistos, Dispensado relatório, por força do art. 38 da Lei 9.099/95, passando a mencionar os elementos de convicção do julgado. Analisando a questão preliminar suscitada na contestação, observo que quanto a preliminar de incompetência do juizado especial para o enfrentamento da matéria, dada a necessidade de realização de perícia, não deve ser acolhida posto que pela documentação acostada à inicial, houve o reconhecimento do sinistro pela promovida, em sede administrativa, quando do pagamento parcial do seguro, no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), pelo que, no entender deste julgador, deve ser afastada a imprescindibilidade do exame pericial, daí porque rejeito a incompetência arguida. Assim, passando a analisar a matéria de fundo da causa, verifico que o pedido deve ser acolhido. É que examinando a matéria de fundo da lide, verifico que o pedido deve ser acolhido eis que em se tratando de cobrança de complementação de seguro DPVAT decorrente de acidente automobilístico ocorrido antes da vigência da Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, como é a hipótese dos autos, cujo infortúnio data de 20 de outubro de 2008, segundo os documentos que instruem a exordial, entendo que a parte autora faz jus a pretensão sem necessidade de ser aferida a extensão da invalidez para efeito de fixação do valor da indenização, aplicando-se a norma contida no art. 3, inciso

Ana Lídia

AMB

II, da Lei 6.194/74, sendo esse entendimento pacífico no âmbito dos tribunais, especialmente nas Turmas Recursais do TJCE. Ademais, deve ser assentado que, conforme evolução do entendimento jurisprudencial, vem sendo considerada a inconstitucionalidade, pela existência de vício material/formal, das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, relativas ao Seguro DPVAT, que fixaram taxativamente os valores das coberturas de seguro em função do grau de sequela suportado pelo segurado, entendimento ao qual se filia este julgador, ficando, assim, com base nessa circunstância jurídica, rejeitados os argumentos defensivos de âmbito meritório. Ante o exposto, sem mais considerações, **JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, declarando extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para efeito de reconhecer "incidenter tantum" as inconstitucionalidades das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 e **CONDENAR** a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA** ao pagamento da complementação de seguro DPVAT em favor de **RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO**, com base na previsão do art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, no valor correspondente a R\$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), tomando-se por base o valor por ele postulado na exordial, bem como o que já foi objeto de recebimento administrativamente, qual seja, R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor complementar esse que deverá ser acrescido de juros de mora em 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, respectivamente, a partir da citação e pagamento parcial do seguro, ocorrido em 25/02/2010, a teor do que se vê da documentação acostada a petição inicial, o que faço com apoio nos art. 219 do CPC c/c o art. 406 e art. 161, § 1º, do CTN (Enunciado 20 do CEJ). Publicada em audiência, dou por intimados os presentes. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes.

MM. JUIZ:

PROMOVENTE:

PROMOVIDO:

ADVOGADOS:

MTB
013/CE 21.493

Caíto Neto

Gleuzanecca Leite Campos
JUIZ DE DIREITO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fabio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Taís Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Cristiane M. Saunier Flosi
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Deolindo Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Flávia Nonato Roberto	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE / CE.**

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Processo n.º 3720109367690

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe promovido por **RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO**, vem por meio de seus advogados que esta subscreve *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, não se conformando, *d.m.v.*, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégia Turma Recursal deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Juazeiro do Norte, 13 de março de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

**PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
JUAZEIRO DO NORTE / CE**

PROCESSO N.º 3720109367690

**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A.**

RECORRIDOS: RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO

RAZÕES DA RECORRENTE

ÍNCLITOS JULGADORES !

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar procedente o pedido do recorrido, condenado a ora Recorrente ao pagamento da diferença entre a quantia recebida pelo recorrido R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com incidência de juros da citação a partir da citação e correção monetária a contar do pagamento parcial do seguro, vejamos:

"... JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral. Declarando extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para efeito de reconhecer "*incidenter tantum*" as inconstitucionalidades das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 e CONDENAR a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A ao pagamento da complementação de seguro DPVAT em favor de RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO, com base na previsão do art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, no valor correspondente a 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), tomando-se por base o valor por ele postulado na exordial, bem como o que já foi objeto de recebimento administrativamente (...)"

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Recorrido, em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **20/10/2008**, restando permanentemente inválido.

Desta maneira, procurou a Seguradora com fim de receber a indenização objeto da lide. Sendo assim, a ré, ora recorrente, efetuou pagamento em sede administrativa no importe de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente ao grau da invalidez permanente e PARCIAL adquirida pela vítima.

Insatisfeito, o Recorrido ajuizou o presente demanda por entender, equivocadamente, fazer jus a indenização securitária no total de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), o que, certamente, não merece prosperar.

A sentença de primeiro grau EQUIVOCADAMENTE condenou a ré, ora recorrente, ao pagamento de valor integral previsto para indenizações securitárias, descato o valor já pago administrativamente, o que certamente não merece prosperar.

Prosseguimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça!!!

DA REALIDADE DOS FATOS

Cumpre esclarecer, data máxima vênia, que a R.Sentença, ora prolatada pelo Juízo a quo merece reforma, pois de acordo com o seu entendimento, a recorrente ao efetuar o pagamento na esfera administrativa reconhece a invalidez total do recorrido, que de certo não condiz com a realidade dos fatos.

A seguradora ré, ora recorrente, ao efetuar o pagamento no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) agiu em consonância com a lei vigente a época do sinistro, ou seja, lei 11.482/2007 esta que é explícita ao dispor que os pagamentos para os casos de invalidez deverão respeitar o patamar de ATÉ R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), assim sendo, em seu literal entendimento, compreende-se que o valor poderá sofrer variação de 0(zero) ATÉ R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), valores estes de acordo com o grau de invalidez atestado na vítima.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou através da Sumula 474 determinando que para todos os casos de invalidez, independente da data do acidente a graduação deverá ser respeitada

PRELIMINARMENTE

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE VERSAM SOBRE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627.

Ab initio, é imperioso consignar que a matéria fático-jurídica aqui debatida decorre de pedido de indenização de Seguro DPVAT, com pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade das MP's 340/2006 e 451/2008, bem como das Leis 11.482/07 E 11.945/09.

Ocorre que, tal matéria é alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF sob o nº 4.627 - DF, onde o Ministro Luiz Fux determinou o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4350 e nº 4627, até o julgamento final pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Repita-se que, o Supremo Tribunal Federal entendeu por determinar o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade que tramitam nos Tribunais de Justiça estaduais que versam sobre as MP's 340/2006 e 451/2008, bem como as Leis 11.482/07 E 11.945/09, a fim de evitar maiores danos, decisão publicada em 04 de setembro de 2012, *in verbis*:

“O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Ministro Luiz Fux, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4627, determinou a suspensão de todos os incidentes de inconstitucionalidade que tratem de duas normas sobre o seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) em trâmite nos Tribunais de Justiça dos estados, até uma decisão definitiva do Plenário do Supremo sobre o tema. Considerando que aumentaria a incerteza na aplicação das leis relativas ao DPVAT, no que tange ao pagamento de indenizações para milhares de brasileiros vítimas de acidentes de trânsito, comprometendo-se a própria autoridade da decisão que vier a ser proferida por este Supremo Tribunal Federal. Por essas razões, e tendo em vista a relevância da situação, o ministro determinou o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade que tramitam nos Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos

legais impugnados na ADIs 4627 e 4350 (esta também sob sua relatoria e que trata do mesmo tema). Em face da circunstância de o recurso veicular a mesma matéria, determino o sobrestamento deste processo. Fortaleza, 15 de fevereiro de 2013 DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator (...)"

Dessa feita, ante o incidente de inconstitucionalidade contido nos autos, necessário se faz o sobrestamento do feito, até que sejam julgadas as ações diretas de inconstitucionalidade que tramitam no Superior Tribunal Federal, conforme recente decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA PARA FINS
INDENIZATÓRIOS - OBEDIÊNCIA A SÚMULA 474 DO STJ.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para serem dirimidas as dúvidas existentes sobre o grau e a extensão da invalidez. **Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Corroborando essa tese, tem-se que o **Superior Tribunal de Justiça** recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Tal súmula tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a **mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74**, de modo que se impõe a graduação da invalidez para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se que o recente entendimento pacificado prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida

em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Sendo assim, a indubitável a incompetência deste Juizado para julgar a presente lide, pois no caso dos autos, **é cristalino que a prova técnica será fundamental para o correto julgamento da ação, na medida em que nos casos de invalidez deverá ser respeitado o grau da lesão do acidentado a fim de ser paga a indenização de forma proporcional.**

Cumpra aqui também registrar o brilhante entendimento da M. M. Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Estancia/SE, através de seu decisor datado de 03/03/2012, no Proc. nº 20115150316-8, corroborando cada vez mais a tese da preliminar ora suscitada:

“... Cumpra gizar, por oportuno, que os valores das indenizações estipuladas na MP e, posteriormente, ratificados pela Lei 11.482/07 demonstram a necessidade de prova pericial, realizada por perito judicial para se averiguar a efetiva ocorrência de invalidez permanente e, se esta é total ou parcial, apurando o exato grau de invalidez, no caso de parcial, o que não se encontra no presente feito comprovado.

(...)

Por isso, declaro a incompetência deste juizado Especial Cível, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no Art. 3º caput da Lei 9.099/95...(g.n.)

Outro não é o entendimento das Turmas Recursais do Estado de Roraima, que recentemente editaram a Súmula 16, reconhecendo a incompetência dos juizados especiais para apreciar e julgar as causas de Seguro DPVAT, que versam sobre pedido de invalidez, *in verbis*:

“SÚMULA n.º 16: A graduação dos percentuais do seguro DPVAT, quando se trate de invalidez parcial, tendo em vista as regras para sua fixação estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, exige aprofundamento probatório, mormente realização de exame pericial detalhado, não suprido por laudo oriundo de órgãos oficiais. Complexidade da causa que afasta a competência dos Juizados Especiais.”

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à verba indenitória, oriunda do

Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

MÉRITO

DA POSSIBILIDADE DE COBERTURA PARCIAL SECURITÁRIA DPVAT ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/08 -

Em primeiro, é importante estabelecer, que a intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que **A LESÃO SOFRIDA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO**, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.

A indenização do Seguro Obrigatório, por invalidez permanente, antes mesmo da vigência da Medida Provisória 451/08, já exigia verificação, caso a caso, através da submissão de exame confeccionado pelo Instituto Médico Legal, o qual **quantificaria o grau de incapacidade** sofrida pela vítima de acidente automobilístico.

Nesse sentido, citamos o parágrafo 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, a fim de corroborar tal entendimento:

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela

das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.”
(g.n.).

A luz do dispositivo em questão ficava evidente que a cobertura por invalidez a título de seguro DPVAT deveria ser estabelecida em conformidade com o **grau de invalidez** acometido ao beneficiário.

Ressaltamos que o Legislador Infraconstitucional jamais estabeleceria em vão a disposição de que o Instituto Médico Legal teria de enquadrar a lesão constatada em perícia a ser realizada na tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

No entanto, diante de reiteradas decisões, data vênua, equivocadas, no sentido da impossibilidade de cobertura parcial da indenização por invalidez permanente DPVAT, fez-se necessário implementar uma nova medida legislativa.

Por isso, em dezembro de 2008, foi publicada a medida provisória 451/08, que, veio exclusivamente, reforçar o que já era permitido. Ou seja, cobertura parcial das indenizações por invalidez permanente, senão vejamos:

“Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na

tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da **aplicação do percentual ali estabelecido** ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução PROPORCIONAL da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art.5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da

existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)" (NR)

De qualquer modo, o dano pessoal por invalidez permanente sempre **ADMITIU GRADAÇÃO**.

Isso porque, estabeleciam os incisos I e II, do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 340 de 29 de Dezembro de 2006, convertida na Lei 11.482/07:

*I - **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;*

*II - **ATÉ R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

Ora, qual seria o sentido do dispositivo legal utilizar a preposição **ATÉ?**

O método de **INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL** das normas jurídicas resolvia prontamente a questão. O emprego da preposição **até** parecia significar um limite máximo, uma escala de grandezas dentro da qual, dependendo do fator relevante, a indenização poderá variar de nenhum à até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) em caso de indenização por invalidez permanente.

Destarte, **NUNCA HOUVE UMA EQUIPARAÇÃO** de duas situações distintas - invalidez permanente e morte, para um único efeito; indenização no valor invariável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Logo, depreende-se, sem necessidade de grande esforço **HERMENÊUTICO**, que a indenização securitária DPVAT não pode ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física, pois pela interpretação da norma contemplada na letra "b" do art. 3.º da Lei 6.194/74, determina que a cobertura a título de invalidez permanente seja paga de forma proporcional a lesão suportada pelo beneficiário.

Nesse sentido, já decidiu o **Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.419 - RS
(2008/0191976-2) - RELATOR : MINISTRO ALDIR
PASSARINHO JUNIOR - Documento: 4609500 -
Despacho / Decisão - Site certificado - DJe:
06/02/2009:

"(...) De outro lado, **sobre a tese da POSSIBILIDADE DE COBERTURA PARCIAL DO DPVAT**, proporcionalmente ao grau de invalidez, **ela se me afigura correta**, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei**, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, **de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada**, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. '

Com efeito, **NÃO HAVERIA SENTIDO ÚTIL na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral**, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez (...)"
(Grifou-se e destacou-se)

No mesmo sentido, o **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GOIANO** que serve de paradigma, senão vejamos:

"DIARIO DA JUSTIÇA ELETRONICO Nº 142 DE GOIÁS-GO, 29 JULHO DE 2008- PUBLICAÇÃO: TERÇA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE

GOIÁS - 64 - APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO N.1257747/190 - RELATOR: DES. JOÃO WALDECK FÉLIX DE SOUSA 1 APELANTE(S): ITAU SEGUROS S/A - ADV(S): JACÓ CARLOS SILVA COELHO - ALLINE RIZZIE COELHO OLIVEIRA - 1 APELADO(S): FERNANDO DE OLIVEIRA SANTIAGO ADV(S): LÍVIA CRISTINA ANDRADE JAIME DE PINA - EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. SEGURO DPVAT. (...). 4 - **INVALIDEZ PERMANENTE. GRADAÇÃO. A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE TEM COMO CRITÉRIO A EXTENSÃO E REPERCUSSÃO DAS SEQUELAS SOFRIDAS. SEGUNDO REMANSOSA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE, O INTEGRAL RESSARCIMENTO SECURITÁRIO TRADUZ-SE APENAS NA INCAPACIDADE DEFINITIVA QUE COMPROMETE O LABOR HABITUAL DA VÍTIMA.** IN CASU, APESAR DAS SEQUELAS COMPROVADAS, A PRÓPRIA VÍTIMA DECLARA NA INICIAL OCUPAR O OFÍCIO DE SERVIÇOS GERAIS, RAZÃO QUE IMPOSSIBILITA O RESSARCIMENTO EM SEU GRAU MÁXIMO. NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONSIDERANDO AS SINGELAS REPERCUSSÕES DA FRATURA CAUSADA **E TENDO COMO PARADIGMA SUBSIDIÁRIO A TABELA DE LESÕES PERMANENTES CONTIDA NO ARTIGO 5 DA CIRCULAR N. 29/91 - SUSEP, ATRIBUO COMO JUSTO O IMPORTE DE 20% DO MONTANTE POSTULADO NA PEÇA EXORDIAL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO**". G.N.

DECISÃO: "ACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, A UNANIMIDADE, EM CONHECER DO APELO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

No mesmo rumo ora defendido, segue anexo parecer elaborado pelo **MINISTRO RUI ROSADO AGUIAR**, onde, utilizando o método de **interpretação sistemático**, acrescenta que:

De igual modo, **TODOS OS REGIMES INDENIZATÓRIOS DE INCAPACIDADE PERMANENTE**, independentemente

da causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito ou agressão física, **ESTABELECEM UMA TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO DEVIDA, NA PROPORÇÃO DE SUA INCAPACIDADE.** E, quando não há tabela a seguir, cabe ao juiz fixar em prudente arbítrio o valor devido (vide arts. 944 e 950, última parte, do CC).

Igualmente, o ilustre civilista **ARNALDO RIZZARDO**, asseverava que o *quantum* indenizatório pago nos casos de danos físicos sofridos pelas vítimas de trânsito esta sujeito à gradação. *In verbis*:

“DEPENDENDO DO GRAU DE LIMITAÇÃO, VARIARÁ A INDENIZAÇÃO”.^[1] (grifou-se e sublinhou-se)

“SE PERMANENTE A INVALIDEZ, O TOTAL A SE PAGO VARIARÁ DE CONFORMIDADE COM O TIPO DE INVALIDEZ. HÁ UMA TABELA A SER APLICADA, ESTABELECIDA DE ACORDO COM A PREVISTA PARA AS INDENIZAÇÕES POR ACIDENTES PESSOAIS. ASSIM, V.G., A PERDA TOTAL DA VISÃO DETERMINA UMA QUANTIA IGUAL A CEM POR CENTO DA ASSINALADA PARA A INVALIDEZ, AO PASSO QUE A PERDA ORIGINA A SOMA PAGÁVEL DE CINQUENTA POR CENTO”.^[2]

Ora, se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (treze Mil e quinhentos reais), **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

A Ré afirma não ter razão para se esquivar da responsabilidade de quitação da indenização, se a Autora comprovar sua qualidade de beneficiária, nos termos em que a legislação estabelece.

VERDADE DOS FATOS - CORRETO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO PARCIAL

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

^[1] A Reparação nos Acidentes de trânsito. 9ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 155

^[2] Idem, p. 219.

Cumpre esclarecer que o autor recebeu administrativamente da Seguradora o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista lesão decorrente do acidente automobilístico, em grau mínimo, conforme MEGADATA em anexo.

Diante disso, vê-se que a discussão está em torno do percentual pago e o que a parte Autora entende devido.

Nesta esteira de raciocínio, verifica-se que o pagamento realizado em sede administrativa foi efetuado em perfeita consonância com o grau da debilidade adquirida.

A Seguradora realizou perícia administrativa a fim de apurar a lesão obtida através do acidente automobilístico em referência, tendo como **resultado a quantia de R\$ 843,75** (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), que se traduz o total devido para debilidade apresentada pelo Autor, o que já foi quitado.

Impende esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

Corroborando com a argumentação supra, importante transcrever os recentes julgados do STJ, no sentido de entender necessária a aplicação da gradação da lesão para pagamento de indenizações securitárias, até mesmo em acidentes anteriores a Medida Provisória 451:

Processo	2010.032725-1/0002.01 AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cí
Distribuição	DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA , p Encaminhamento ao Relator em 17/08/2011 às 08:17
Órgão Julgador	TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA
Origem	Capital / 5ª Vara Cível 023080481372
Número de folhas	0
Última Movimentação	08/02/2012 às 18:16 - Processo Arquivado / Arquivo Temporário

“Cuidase de petição de agravo tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal. A hipótese trata de ação de cobrança de complementação de indenização vinculada ao seguro DPVAT, que teve seu pedido julgado procedente na origem. A agravante alega, em recurso especial, violação do art. 3º e 5º, da lei 6.194/74, requerendo que a indenização do seguro DPVAT seja paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Colaciona ainda precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça que divergem do entendimento esposado pela Corte Local. Assevera, ainda, violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, em razão de ter sido condenada a multa por litigância de máfé, por interposição de recurso supostamente infundado, em razão de aparente pacificação do entendimento esposado pela Corte de origem. Decido. 2 Razão assiste ao agravante. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que, nos casos de invalidez parcial permanente, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão. Precedentes: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, pág. 3085 QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. 1 Consolidouse a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,

julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011) Desta forma, não havendo prova capaz de demonstrar o aumento do grau de invalidez da agravada, não há que se falar em complementação do pagamento feito administrativamente. 3 No que pertine à violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, também assiste razão à recorrente. A Corte local aplicou a multa por litigância de máfé, apenas e tão somente, pela interposição de recurso protelatório, uma vez que a decisão estaria de acordo com a jurisprudência da Corte local e do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, conforme acima explicitado, a decisão contraria a jurisprudência desta Corte, sendo inviável a manutenção das multas aplicadas nas instâncias ordinárias. 4 Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o afastamento da multa por litigância de máfé, e julgar improcedente o pedido de complementação da indenização securitária. Invertese as custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, observadas as ressalvas da lei de assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2012. Ministro Luis Felipe Salomão Relator”(grifos nossos)

Caso não se entenda pelo correto pagamento realizado na esfera administrativa, é de conhecimento comum que todos os casos de indenização por invalidez, devem passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado.

Ocorre que o Autor, alega fazer *jus* a diferença de indenização, deixando de atentar ao grau de sua debilidade e à aplicação da tabela.

Assim, caso V. Exa não entenda pelo correto pagamento administrativo, estamos diante de uma dúvida que somente poderá ser dirimida com a realização de exame pericial, haja vista que o Autor não comprova o alegado.

Diante disso, tendo em vista o correto pagamento realizado na esfera administrativa, impõe-se a improcedência dos pedidos autorais.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

“art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.”

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

“Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal” (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, a apelante, requer que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Há de se ressaltar que o recorrente é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Recorrido, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...).”

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de “fácil” instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

“(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

*a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)”*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Recorrido, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), **o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Recorrente, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente pela reforma in totum da d. sentença ora debatida, dando-se provimento ao presente Recurso Inominado interposta pela Recorrente, julgando-se extinto o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a preliminar argüida, nos exatos termos do artigo 51, II da Lei 9.099/95, ou quanto mais, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégia Turma Recursal, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão inicial, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA!

Caso o pedido seja julgado parcialmente procedente, requer sejam honorários e despesas recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados, tendo em vista o caráter acessório dos mesmos.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço AVENIDA OLIVEIRA PAIVA, 2797, LOJA 23 SHOPPING GRANITO CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS, CEP: 60.822-131, Fortaleza-CE, e ainda, que seja observado o nome do

advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Limoeiro do Norte, 13 de março de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior

OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

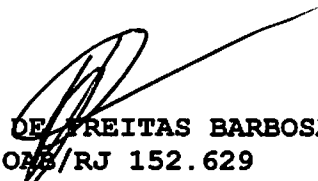
JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o n° 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o n° 140.522; **NICOLE VIANNA RIENTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.° 162.543 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n° 14.752, com escritório na **AVENIDA OLIVEIRA PAIVA, 2797, LOJA 23 SHOPPING GRANITO CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS, CEP: 60.822-131, Fortaleza-CE**, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RAMIRO AUGUSTO CHAVES PINTO**, em curso perante o **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** da comarca de **JUAZEIRO DO NORTE / CE**, nos autos do Processo n° 3720109367690.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2013.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB/RJ 162.543


FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629

Roll-06393

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 016010 - JUIZADO ESPECIAL JUAZEIRO DO NORTE Comarca: JUAZEIRO DO NORTE			2 - VENCIMENTO 12/04/2013		
			3 - DATA EMISSAO 13/03/2013		
			4 - SEQUENCIAL GUIA 0003563		
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A			6 - PROCESSO/PROTOCOLO 3720109367690		
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA			8 - VALOR DA CAUSA 12.656,25		
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS			10 - VALOR A RECOLHER 20.19		
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.			VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita		
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85620000000-3 20190148201-2 30412016010-2 00035632161-2					

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 016010 - JUIZADO ESPECIAL JUAZEIRO DO NORTE Comarca: JUAZEIRO DO NORTE			2 - VENCIMENTO 12/04/2013		
			3 - DATA EMISSAO 13/03/2013		
			4 - SEQUENCIAL GUIA 0003563		
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A			6 - PROCESSO/PROTOCOLO 3720109367690		
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA			8 - VALOR DA CAUSA 12.656,25		
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS			10 - VALOR A RECOLHER 20.19		
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.			VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita		

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 016010 - JUIZADO ESPECIAL JUAZEIRO DO NORTE Comarca: JUAZEIRO DO NORTE			2 - VENCIMENTO 12/04/2013		
			3 - DATA EMISSÃO 13/03/2013		
			4 - SEQUENCIAL GUIA 0003563		
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A			6 - PROCESSO/PROTOCOLO 3720109367690		
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA			8 - VALOR DA CAUSA 12.656,25		
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS			10 - VALOR A RECOLHER 20.19		
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.			VIA BANCO Autenticação no Verso ou Lateral Direita		
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85620000000-3 20190148201-2 30412016010-2 00035632161-2					
					

Pagamento de outros convênios

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
14/03/2013 - AUTO-ATENDIMENTO - 12.16.56
1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS
=====

Convenio	FERMOJU CUSTAS JUDICIAIS
Codigo de Barras	85620000000-3 20190148201-2
	30412016010-2 00035632161-2
Data do pagamento	14/03/2013
Valor em Dinheiro	20,19
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	20,19

=====

DOCUMENTO: 031403
AUTENTICACAO SISBB:
4.1FF.CF1.15B.7BB.827

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

14/03/2013 12:16:59

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.

 DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ GUIA DE RECOLHIMENTO - DPGC	DPGC- GUIA DE RECOLHIMENTO DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 016010 - JUIZADO ESPECIAL JUAZEIRO DO NORTE Comarca: JUAZEIRO DO NORTE	2 - DATA EMISSÃO 13/03/2013 3 - SEQUENCIAL GUIA 0001743
4 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	5 - PROCESSO/PROTOCOLO 3720109367690
6 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA	7 - VALOR DA CAUSA 12.656,25
8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 930 - DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ	9 - VALOR A RECOLHER 101,07
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.	VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita
11- CÓDIGO DE BARRAS 86700000001-0 01070522005-0 50160100001-8 74396093000-1	

 DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ GUIA DE RECOLHIMENTO - DPGC	DPGC- GUIA DE RECOLHIMENTO DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 016010 - JUIZADO ESPECIAL JUAZEIRO DO NORTE Comarca: JUAZEIRO DO NORTE	2 - DATA EMISSÃO 13/03/2013 3 - SEQUENCIAL GUIA 0001743
4 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	5 - PROCESSO/PROTOCOLO 3720109367690
6 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA	7 - VALOR DA CAUSA 12.656,25
8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 930 - DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ	9 - VALOR A RECOLHER 101,07
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.	VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita

 DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ GUIA DE RECOLHIMENTO - DPGC	DPGC- GUIA DE RECOLHIMENTO DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 016010 - JUIZADO ESPECIAL JUAZEIRO DO NORTE Comarca: JUAZEIRO DO NORTE	2 - DATA EMISSÃO 13/03/2013 3 - SEQUENCIAL GUIA 0001743
4 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	5 - PROCESSO/PROTOCOLO 3720109367690
6 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA	7 - VALOR DA CAUSA 12.656,25
8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 930 - DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ	9 - VALOR A RECOLHER 101,07
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.	VIA BANCO Autenticação no Verso ou Lateral Direita
11- CÓDIGO DE BARRAS 86700000001-0 01070522005-0 50160100001-8 74396093000-1	
	

Pagamento de outros convênios

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
14/03/2013 - AUTO-ATENDIMENTO - 12.16.56
1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS
=====

Convenio	DEFENSORIA PUBLICA/FAADEP
Codigo de Barras	86700000001-0 01070522005-0
	50160100001-8 74396093000-1
Data do pagamento	14/03/2013
Valor em Dinheiro	101,07
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	101,07

=====

DOCUMENTO: 031402
AUTENTICACAO SISBB:
3.F0E.90E.8F6.C56.677

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

14/03/2013 12:16:59

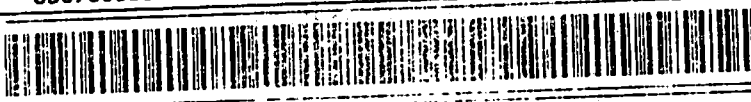
Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.

GRF

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 016010 - JUIZADO ESPECIAL JUAZEIRO DO NORTE Comarca: JUAZEIRO DO NORTE				2 - VENCIMENTO 12/04/2013	
				3 - DATA EMISSÃO 13/03/2013	
				4 - SEQUENCIAL GUIA 0003562	
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A				6 - PROCESSO/PROTOCOLO 3720109367690	
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA				8 - VALOR DA CAUSA 12.656,25	
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS				10 - VALOR A RECOLHER 884.37	
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.				VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita	
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85670000008-1 84370148201-3 30412016010-2 00035622161-4					

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 016010 - JUIZADO ESPECIAL JUAZEIRO DO NORTE Comarca: JUAZEIRO DO NORTE				2 - VENCIMENTO 12/04/2013	
				3 - DATA EMISSÃO 13/03/2013	
				4 - SEQUENCIAL GUIA 0003562	
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A				6 - PROCESSO/PROTOCOLO 3720109367690	
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA				8 - VALOR DA CAUSA 12.656,25	
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS				10 - VALOR A RECOLHER 884.37	
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.				VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita	

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 016010 - JUIZADO ESPECIAL JUAZEIRO DO NORTE Comarca: JUAZEIRO DO NORTE				2 - VENCIMENTO 12/04/2013	
				3 - DATA EMISSÃO 13/03/2013	
				4 - SEQUENCIAL GUIA 0003562	
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A				6 - PROCESSO/PROTOCOLO 3720109367690	
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA				8 - VALOR DA CAUSA 12.656,25	
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS				10 - VALOR A RECOLHER 884.37	
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.				VIA BANCO Autenticação no Verso ou Lateral Direita	
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85670000008-1 84370148201-3 30412016010-2 00035622161-4					
					



14/03/2013 12:16:59

Pagamento de outros convênios

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
14/03/2013 - AUTO-ATENDIMENTO - 12.16.56
1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS
=====

Convenio	FERMOJU CUSTAS JUDICIAIS
Codigo de Barras	85670000008-1 84370148201-3
	30412016010-2 00035622161-4
Data do pagamento	14/03/2013
Valor em Dinheiro	884,37
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	884,37

=====

DOCUMENTO: 031401
AUTENTICACAO SISBB:
5.723.6D8.FD4.E54.2BA

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

14/03/2013 12:16:59

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeiras	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fabio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Taís Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Figueiredo	Roberta Cunha Marinho	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Cristiane M. Saunier Flosi
Nicole Vianna Riente	Ananda Dias Mendes	Deolindo Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Fernando de Freitas Barbosa	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	
Flávia Nonato Roberto			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

Processo N°. 3720109367690

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., vem, *mui* respeitosamente, a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da guia anexa, devidamente paga**, referente ao preparo recursal, nos termos do Art. 42, da Lei nº. 9.099/90, para que surta os devidos efeitos legais.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Juazeiro do Norte, 14 de março de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Vistos,

Recurso e preparo tempestivos.

Em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, recebo o recurso inominado em seu duplo efeito.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de dez (10) dias, nos moldes do art. 42, parágrafo 2º, da Lei nr. 9.099/95.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos às Turmas Recursais para os devidos fins de direito.

Exp. Nec.

Juazeiro do Norte(CE), 16 de outubro de 2013.

GIACUMUZACCARA LEITE CAMPOS

JUIZ DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL
Juiz de Direito Titular: Giacomuzaccara Leite Campos

CERTIDÃO

CERTIFICO em virtude da faculdade que me é conferida por Lei, e atendendo as recomendações constantes das metas 02, 03, 04 de 2014 do Conselho Nacional de Justiça, identifiquei que o referido processo encontra-se listado no relatório de acompanhamento de metas de 2014, conforme consulta disponível no SPROC, o que foi determinado pelo MM Juiz, através da Portaria de nº 04/2014, que fosse providenciado, com prioridade, o expediente pendente de cumprimento, para o devido descongestionamento dos feitos enquadrados na listagem das metas de 2014 do CNJ, inclusive procedendo ao registro tanto no processo quanto na observação da movimentação do Sistema Processual.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Juazeiro do Norte, 05 de junho de 2014.

JANAÍNA MARIA TAVARES PEDROSA CAVALCANTE
DIRETORA DE SECRETARIA

CONCLUSO AO RELATOR

Por ordem da Juíza Relatora, a Secretaria da 4ª Turma Recursal incluiu o presente recurso na pauta da Sessão de Julgamento designada para o dia 27 de maio de 2019 (segunda-feira), às 9 horas, no Fórum das Turmas Recursais Prof. Dolor Barreira, na Avenida Santos Dumont, 1400, Aldeota, Fortaleza-Ceará, podendo a referida sessão ser suspensa e retomada no dia seguinte, 28 de maio, para finalizar julgamento dos recursos incluídos em pauta e extrapauta.

A Secretaria da 4ª Turma Recursal também dá ciência aos senhores advogados que, caso queiram solicitar preferência ou sustentação oral, devem requerer até meia hora antes do início da Sessão de Julgamento, conforme previsto no Art. 43 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Nº 01/2019, publicada no DJE de 24/01/2019).

DESPACHO

R.H.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., irresignada com o teor da sentença monocrática que julgou procedente o pedido autoral (evento 32).

Compulsando os autos, percebo que o recorrido não foi devidamente intimado do despacho (evento 40) para contrarrazoar o apelo, do qual fora intimada somente a parte recorrente.

Desta feita, em respeito aos princípios basilares do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto (evento 35), no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao referido despacho.

Exclua-se o feito de pauta de julgamento.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 21 de maio de 2019.

Sirley Cintia Pacheco Prudêncio

Juíza Relatora

Processo excluído de pauta.

Aguarde-se o cumprimento do despacho.

Processo excluído de pauta.